



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.900196/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.095- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria Restituição
Recorrente SOCIEDADE ACREANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CREDITO

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Relatório

Trata-se de declaração de compensação através qual a contribuinte pleiteia a restituição de pagamento indevido ou a maior relativo à COFINS, referente ao PA 03/2004, para quitação através de compensação de débito do mesmo tributo do PA 08/2004.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 01, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte a manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

1. Declarou de forma equivocada ter a pagar (e pagou) PIS e COFINS na DCTF 1º e 2º trimestres/2004 conforme comprovam DARF's e tabelas em anexo;
2. Após a formalização da DIPJ, constatou-se que os valores reais a serem pagos eram inferiores aos valores informados na referida DCTF e pagos conforme DARF's;
3. Com o objetivo de compensar a diferença (valor pago maior), a requerente solicitou, a compensação dos créditos através de PER/DCOMP;
4. Entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF, tendo como consequência deste equívoco a reprovação do PER/DCOMP;
5. Anexou Contrato Social, CNPJ, DIPJ 2004-2005, DARF's pagos, procuração, RG e CPF do procurador e DCTF's retificadas (apresentadas em 04/06/2008, após ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação), através das quais se tornam equivalentes os débitos compensados com os valores pagos;
6. Parte do saldo credor da COFINS de março foi utilizado para compensar o débito de COFINS (R\$ 3.100,75) referente ao Mês de agosto/04, conforme DCOMP N° 38204.21346.130904.1.3.04-0088.
7. Outra parte (R\$ 5.214,84) foi utilizada para compensar o débito de COFINS setembro/04, conforme DCOMP N° 08355.97666.201004.1.3.04-6175. Ainda (R\$ 3.961,39) foi utilizada para compensar o débito de COFINS outubro/04, conforme DCOMP n° • 37864.67363.121104.1.3.04-0586

A DRJ em Belém houve por bem indeferir a solicitação.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial e apresentando copia do Livro Diário contendo registros relativos ao período iniciado em 30/07/2004 e finalizado em 16/11/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada diz respeito a compensação formalizada pela contribuinte cujo direito creditório usado para fazer frente aos débitos não foi comprovado.

O DARF de recolhimento que seria a origem do crédito usado na compensação está vinculado a débito regularmente declarado em DCTF.

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de COFINS (cód. 5856), no valor original de R\$ 11.935,15, relativo ao PA 03/2004, sendo que de tal valor foi utilizada a importância de R\$ 3.100,75 para compensar o débito de COFINS do PA agosto/2004..

No que tange à Cofins relativa ao PA 03/2004, há de ser dito que a recorrente retificou a DCTF relativa ao 1 trimestre de 2004 de forma a alterar, para menos, o quantum da dívida originariamente confessada, de R\$ 20.368,80 para R\$ 8.433,65,. Ressalte-se que a DCTF retificadora foi apresentada após a negativa da autoridade fiscal jurisdicionante da compensação pleiteada.

Vale ainda ressaltar que, embora tenha sido tido na decisão recorrida que “o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado”, a recorrente apresentou em sede recursal cópia do Livro Diário contendo registros relativos ao período iniciado em 30/07/2004 e finalizado em 16/11/2004. Ou seja, não apresentou a documentação necessária para que se pudesse auferir a certeza e liquidez do crédito que ela alega possuir.

Vale dizer que no caso concreto seria necessário a apresentação dos registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo da COFINS relativa ao período de 03/2004 (origem do crédito) para que se pudesse comprovar a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

A, a DCTF-retificadora, formalizada após a negativa da compensação pretendida, não representa os documentos comprobatórios do direito creditório argüido.

Assim a restituição pleiteada não contém os atributos necessários da segurança, exatidão e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, já que a recorrente não comprova que o valor pleiteado decorra de pagamento indevido ou maior que o devido.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

A contribuinte alega que somente após a formalização da DIPJ, constatou que os valores reais a serem pagos eram inferiores aos valores informados na referida DCTF e pagos conforme DARF's. Todavia tal alegação é infundada uma vez que a DCOMP objeto deste processo foi transmitida em 23/08/2004, a DIPJ 2005 (ano-calendário de 2004) foi apresentada em 21/06/2005 e a DCTF ref. ao 1º trimestre foi retificada somente em 04/06/2008.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator